



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

FEMINICÍDIO NO BRASIL:
UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO
PACOTE ANTIFEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.

ORIENTANDA: LORENA BRITO TEIXIERA
ORIENTADORA: PROFA: ME. PAMÔRA MARIZ S. DE FIGUEIREDO CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2025

LORENA BRITO TEIXEIRA

FEMINICÍDIO NO BRASIL:
UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO
PACOTE ANTIFEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC). Profª Orientadora – Me. Pamôra Mariz S. de Figueiredo Cordeiro

GOIÂNIA-GO
2025

LORENA BRITO TEIXEIRA

FEMINICÍDIO NO BRASIL:
UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO
PACOTE ANTIFEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.

Data da Defesa: 03 de Dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Me. Pamôra Mariz S. de Figueiredo Cordeiro

Nota

Examinadora Convidada: Profa: Dra. Eufrosina Saraiva Silva

Nota

FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Lorena Brito Teixeira¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as alterações jurídicas e sociais decorrentes da Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, nas legislações brasileiras voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. O estudo parte da constatação de que o feminicídio, enquanto forma extrema da violência contra a mulher, permanece como um grave problema social, enraizado em uma cultura patriarcal e desigual. Adota-se uma abordagem qualitativa e o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como fontes principais leis, artigos científicos, relatórios institucionais e dados estatísticos recentes. Nesse contexto, busca-se compreender os impactos e a efetividade das modificações introduzidas pela nova legislação, especialmente a transformação do feminicídio em tipo penal autônomo e o endurecimento das sanções. Os resultados evidenciam avanços normativos significativos, mas também revelam limitações práticas relacionadas à aplicação da lei, à falta de estrutura do sistema de justiça e à ausência de políticas públicas integradas. Conclui-se que, embora o Pacote Antifeminicídio represente um marco importante na proteção às mulheres, sua efetividade depende da implementação de ações preventivas, educativas e culturais que combatam as causas estruturais da violência de gênero.

Palavras-chave: Feminicídio; Pacote Antifeminicídio; Políticas Públicas; Violência de Gênero.

FEMICIDE IN BRAZIL: A LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS OF THE CHANGES INTRODUCED BY THE ANTI-FEMICIDE PACKAGE IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal and social changes resulting from Law No. 14,994/2024, known as the Anti-Femicide Package. This study examines Brazilian legislation aimed at combating gender-based violence. It begins with the observation that femicide, as an extreme form of violence against women, remains a serious social problem rooted in a patriarchal and unequal culture. A qualitative approach and deductive method are adopted, based on bibliographic and documentary research, using laws, scientific articles, institutional reports, and recent statistical data as primary sources. In this context, the study seeks to understand the impacts and effectiveness of the changes introduced by the new legislation, especially the transformation of femicide into an autonomous criminal offense and the tightening of sanctions. The results show significant normative advances, but also reveal practical limitations related to the application of the law, the lack of structure in the justice

¹ Graduanda no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUCGO

system, and the absence of integrated public policies. It concludes that, although the Anti-Femicide Package represents an important milestone in the protection of women, its effectiveness depends on the implementation of preventive, educational, and cultural actions that combat the structural causes of gender-based violence.

Keywords: Femicide; Anti-Femicide Package; Public Policies; Gender Violence.

INTRODUÇÃO

O feminicídio, enquanto expressão máxima da violência de gênero, representa um desafio persistente e multifacetado no cenário brasileiro, demandando uma análise aprofundada tanto em sua dimensão jurídica quanto social. Historicamente, a violência contra as mulheres tem sido uma realidade alarmante, cujas raízes se entrelaçam com estruturas sociais patriarcais e desigualdades de gênero, culminando em atos extremos que vitimam milhares de mulheres anualmente. O reconhecimento internacional da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos, consolidado em marcos como a Conferência de Viena (1993), impulsionou o Brasil a incorporar normativas e adaptar sua legislação interna, visando à proteção e à garantia da dignidade feminina.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), emergiu como um marco legislativo fundamental ao estabelecer mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora essa lei não tenha tipificado o feminicídio como crime autônomo, ela pavimentou o caminho para uma abordagem mais sistêmica da violência de gênero, introduzindo medidas protetivas e de assistência às vítimas. Posteriormente, a Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015) representou um avanço significativo ao incluir o feminicídio no Código Penal como qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo a motivação de gênero como elemento central para a punição desses crimes, e passando a entregar no rol de crimes hediondos.

Apesar dos progressos normativos, os indicadores revelam um cenário preocupante. Em 2023, o Brasil registrou o maior número de casos de feminicídio desde a tipificação do crime em 2015, evidenciando que o endurecimento das penalidades por si só não tem sido suficiente para conter a escalada da violência. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) e do Conselho Nacional de Justiça (2024) apontam para um aumento tanto nas ocorrências quanto nos julgamentos, o que sublinha a urgência de estratégias mais abrangentes e integradas.

Diante dessa realidade, as recentes alterações legislativas, em especial o Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024), representam um esforço do legislador para aprimorar o combate à violência contra a mulher. Essa nova lei promoveu modificações substanciais nas legislações penais e processuais, buscando

transformar o feminicídio em crime autônomo e endurecer as punições aplicáveis. O objetivo deste estudo é analisar as mudanças jurídicas e sociais promovidas pela Lei nº 14.994/2024 e avaliar seus impactos na efetivação da proteção às mulheres vítimas de violência.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e utiliza o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em legislações, artigos científicos, relatórios institucionais e dados estatísticos recentes. Essa metodologia possibilita compreender o fenômeno do feminicídio sob uma perspectiva crítica, relacionando a evolução normativa com os fatores sociais e culturais que sustentam a violência de gênero no país.

O presente artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda o conceito de feminicídio e a evolução histórica e jurídica da violência de gênero no Brasil, destacando suas causas estruturais. O segundo capítulo analisa as principais alterações legislativas trazidas pela Lei nº 14.994/2024 o Pacote Antifeminicídio e seus impactos no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei Maria da Penha. Por fim, o terceiro capítulo discute a efetividade da nova legislação no enfrentamento à violência contra a mulher, à luz de dados empíricos, doutrina e políticas públicas, apresentando considerações sobre os avanços e desafios na proteção das vítimas.

1 FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CONCEITOS E CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO

O feminicídio no Brasil configura-se como a manifestação mais extrema da violência de gênero e reflete a permanência de estruturas patriarcais e desiguais que naturalizam a dominação masculina e a subordinação feminina. Para compreender a gravidade desse fenômeno, é necessário reconhecer que ele não surge de forma isolada, mas está ligado a fatores históricos, culturais e institucionais que perpetuam desigualdades e violências simbólicas e físicas contra as mulheres.

O reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos consolidou-se em 1993, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esse marco internacional impulsionou diversos países, entre eles o Brasil, a reformular suas legislações e políticas públicas, de modo a garantir maior proteção e dignidade às mulheres (CNJ).

A partir dessa perspectiva, este capítulo analisa a evolução conceitual e jurídica do feminicídio, bem como o papel das normas legais e das políticas públicas brasileiras na construção de uma resposta institucional ao problema. Busca-se compreender como a legislação nacional incorporou a perspectiva de gênero no sistema de justiça e de que forma esses instrumentos contribuem, ou ainda falham, na efetivação dos direitos das mulheres.

No contexto brasileiro, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco indelével na proteção das mulheres vítimas de violência. Essa legislação, nomeada em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou incansavelmente por justiça após sofrer duas tentativas de homicídio por parte do marido, estabeleceu mecanismos essenciais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (TJ/MG). Embora não tenha tipificado o feminicídio como crime específico, a Lei Maria da Penha inovou ao criar medidas protetivas de urgência, definir as formas de violência e estabelecer uma rede de proteção e assistência às vítimas, transformando a abordagem jurídica e social sobre o tema (Brasil, 2006)

O conceito de feminicídio ganhou contornos legais mais claros no Brasil com a promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Essa norma alterou o

artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) incluindo em seu texto o inciso VI que define o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, tipificando assim o assassinato de mulheres motivado por sua condição de gênero (Brasil, 2015). Com isso, foi dada visibilidade jurídica a um crime que, até então, era frequentemente diluído em outras classificações de homicídio.

Mais recentemente, o Pacote Antifeminicídio, materializado pela Lei nº 14.994, de 22 de maio de 2024, trouxe modificações substanciais para a legislação. De qualificadora, a um crime autônomo, endurecendo as penas, elevando-as para 20 a 40 anos de reclusão. Essa nova legislação aprimora o combate ao feminicídio e à violência contra a mulher, buscando transformar o feminicídio em crime autônomo, além de endurecer ainda mais as punições aplicáveis e ampliar as medidas protetivas (Mattos, 2024).

Essa evolução legislativa reflete uma crescente conscientização sobre a especificidade e a gravidade da violência de gênero, reconhecendo a necessidade de respostas jurídicas mais contundentes e articuladas. As mudanças introduzidas pelo Pacote Antifeminicídio visam consolidar a proteção às vítimas e a fortalecer o enfrentamento a esse tipo de crime, marcando mais um capítulo na incessante busca por uma sociedade mais justa e equitativa.

1.1 – VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

A violência de gênero no Brasil configura-se como um fenômeno complexo e multifacetado, enraizado em desigualdades históricas e culturais que permeiam as relações sociais. Nesse contexto, Viana e Costa (2024) ao examinarem a influência do patriarcado nos feminicídios praticados no Brasil concluíram que as normas sociais e os padrões de conduta historicamente construídos contribuem para a perpetuação da violência de gênero, refletindo-se nas estruturas jurídicas e institucionais. Constata-se que a cultura patriarcal influencia não apenas as relações interpessoais, mas também a atuação do Estado e das instituições na prevenção e repressão desses delitos.

Para além dos atos mais extremos, como o feminicídio, essa violência manifesta-se em diversas formas, incluindo a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, conforme delineado pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Dados recentes e análises de instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revela a persistência e a gravidade do problema (2025). O aumento no número de casos de feminicídio em 2023, atingindo o maior patamar desde 2015, é um indicativo claro de que, apesar dos avanços legislativos, a violência contra a mulher continua a ser uma chaga social (FBSP, 2023). Essa realidade é confirmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), que apontam para um crescimento expressivo no número de julgamentos de feminicídio, refletindo tanto uma maior eficiência do sistema de justiça quanto o alarmante aumento das ocorrências.

A subnotificação dos casos de violência é outro fator crítico que dificulta a formulação e a efetividade das políticas públicas de proteção à mulher. Sobre essa questão, o Mapa Nacional da Violência de Gênero, destaca que uma parcela significativa de mulheres que sofreram algum tipo de violência no ambiente familiar não a reconhece como tal, evidenciando barreiras culturais e institucionais para o enfrentamento efetivo do problema (TRE/AC, 2024). O medo, a dependência financeira, a desconfiança nas autoridades e a permanência de estigmas sociais são elementos que contribuem para que muitas vítimas não denunciem os abusos, perpetuando o ciclo da violência (Lima, Sousa e Coelho, 2025).

Ademais, a violência de gênero transcende a esfera doméstica, manifestando-se também no ambiente público e digital. A persistência de discursos misóginos e a naturalização de comportamentos discriminatórios contribuem para a criação de um ambiente hostil às mulheres, o que reforça a urgência de uma transformação cultural. Conforme apontado por Waiselfisz (2015), na série de estudos sobre o "Mapa da Violência", a complexidade do fenômeno exige uma abordagem que vá além da repressão penal, englobando a educação, a conscientização e o fortalecimento das redes de apoio às vítimas.

Nesse panorama, a violência de gênero no Brasil se revela como um problema estrutural que demanda ações coordenadas e intersetoriais, envolvendo os diversos setores da sociedade civil e do Estado. A atuação integrada de políticas públicas, o acolhimento qualificado das vítimas e a promoção da igualdade de gênero são passos essenciais para desconstruir as bases que sustentam essa violência e construir uma sociedade mais segura e justa para todas as mulheres.

1.2 - CAUSAS ESTRUTURAIS DO FEMINICÍDIO

As causas do feminicídio e da violência de gênero no Brasil são profundamente enraizadas em estruturas sociais, históricas e culturais que moldaram as relações entre homens e mulheres ao longo do tempo. A compreensão dessas causas é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e combate.

Um dos pilares dessas causas estruturais é o patriarcado. Este sistema social, no qual os homens detêm o poder e a autoridade principal, domina em papéis de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle de propriedade. Embora o patriarcado tenha se manifestado de diferentes formas ao longo da história, sua essência se mantém na subordinação da mulher e na naturalização de desigualdades de poder. A cultura patriarcal frequentemente valida a ideia de posse sobre o corpo e a vida da mulher, o que pode escalar para formas extremas de violência (Waiselfisz, 2015).

A desigualdade de gênero constitui uma causa estrutural da violência contra a mulher. Ela se expressa em múltiplas esferas da vida social, desde a disparidade salarial e a sub-representação feminina em espaços de poder até a sobrecarga nas tarefas domésticas e de cuidado, tradicionalmente atribuídas às mulheres. Essa assimetria nas relações de gênero estabelece um contexto de dominação, no qual a mulher é frequentemente percebida como inferior e subordinada. Nesse cenário, a violência de gênero opera como um instrumento de controle e manutenção dessa hierarquia patriarcal, reproduzindo desigualdades e silenciamentos históricos (Oliveira e Cavalcanti, 2007).

A cultura machista e misógina também desempenha um papel crucial para a prática de violências contra as mulheres. Discursos e práticas que desvalorizam, objetificam ou demonstram ódio às mulheres contribuem para a normalização da violência. A naturalização de piadas sexistas, a culpabilização da vítima e a impunidade percebida para agressores reforçam a ideia de que a violência contra a mulher é um problema menor ou uma questão privada, o que desencoraja as denúncias e a busca por ajuda.

Nesse contexto, Fernandes e Natividade (2018, p. 270) apontam que as piadas/músicas/comportamentos machistas perpetuam o machismo e consequentemente a violência de gênero, pois mostram que as mulheres devem ser

usadas como objetos sexuais, solidificando a ideia de que os homens são melhores que mulheres, sendo assim, dão continuidade a inferioridade, subordinação, exploração e desvalorização de gênero.

A fragilidade das redes de apoio e a insuficiência das políticas públicas são igualmente causas estruturais que perpetuam o ciclo da violência. Embora a Lei Maria da Penha e o Pacote Antifeminicídio representem avanços legislativos, a sua efetividade é comprometida pela escassez de recursos humanos e materiais em delegacias especializadas em certas regiões, centros de atendimento e abrigos para vítimas. A falta de acolhimento adequado e de apoio psicológico e jurídico dificulta a saída da mulher do ciclo de violência, tornando-a ainda mais vulnerável. (Araújo, Medeiros, Dias, 2024)

Outro fator importante, é o fato de que muitas mulheres que sofrem violência doméstica não denunciam seus algozes. Nesse contexto, a subnotificação, conforme evidenciado por diferentes estudos, é um sintoma da fragilidade estrutural no enfrentamento da violência de gênero. Estima-se que cerca de 61% dos casos de violência doméstica e familiar não sejam formalmente denunciados (Observatório da mulher contra a violência, 2024). Da mesma forma, dados da Pesquisa Nacional de Saúde revelam taxas alarmantes de subnotificação, como 98,5% nos casos de violência psicológica e 89,4% nos de violência sexual (UFMG, 2024). Essa invisibilidade ocorre, em grande parte, porque muitas mulheres não confiam nas instituições, têm medo de represálias, dependem financeiramente ou emocionalmente dos agressores ou não percebem que serão acolhidas e protegidas pelo sistema (Cordeiro, 2018).

A questão educacional e a falta de conscientização configuram causas estruturais profundas da violência de gênero. De acordo com Azadinho, Oliveira e Milani (2020), a educação sexual e a promoção da equidade de gênero são instrumentos essenciais propostos para o enfrentamento da violência doméstica contra mulheres, porque permitem que jovens compreendam os direitos humanos e entendam a diferença como valor, contribuindo para a desconstrução de estereótipos de gênero.

Percebe-se que o feminicídio não pode ser compreendido como um evento isolado, mas sim como resultado de uma construção histórica e cultural marcada pelo patriarcado, pela desigualdade de gênero e pela fragilidade das políticas públicas de proteção às mulheres. Conforme Silva e Rodrigues (2025), esse tipo de

violência reflete estruturas sociais profundas que vão além do âmbito jurídico, exigindo estratégias integradas de prevenção, acolhimento e transformação cultural. Dessa forma, o enfrentamento do feminicídio demanda uma abordagem multidimensional, que articule educação de gênero, políticas públicas efetivas e conscientização social, reconhecendo que se trata de um fenômeno social com impactos amplos e duradouros (Silva; Rodrigues, 2025, p. 414-429).

Superada a análise conceitual e histórica acerca da violência de gênero e de suas causas estruturais, torna-se necessário avançar para o estudo das transformações legislativas que moldaram o tratamento jurídico do feminicídio no Brasil. Nesse contexto, o próximo capítulo examinará os principais marcos normativos, desde a tipificação do feminicídio em 2015 até as alterações mais recentes introduzidas pelo Pacote Antifeminicídio de 2024, ressaltando seus impactos práticos e os debates que suscitam no âmbito jurídico e social.

2 O FEMINICÍDIO E AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Superada a análise conceitual e histórica acerca da violência de gênero, torna-se imprescindível examinar as mudanças legislativas que marcaram a forma como o feminicídio passou a ser tratado no ordenamento jurídico brasileiro. O fenômeno, compreendido como a manifestação mais extrema da violência contra a mulher, impulsionou reformas significativas no campo penal, refletindo tanto pressões sociais quanto a necessidade de respostas mais efetivas do Estado.

2.1 INCLUSÃO DO FEMINICÍDIO COMO TIPO PENAL

O primeiro marco legislativo relevante ocorreu em 9 de março de 2015, com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A referida lei acrescentou o inciso VI ao §2º do art. 121 do Código Penal, prevendo que o homicídio cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” é considerado qualificadora do delito.

Além disso, a lei introduziu o §2º-A ao art. 121 do Código Penal, esclarecendo que se considera razão de condição de sexo feminino os crimes que envolvam: I – Violência doméstica e familiar; II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A Lei nº 13.104/2015 teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 292/2013, fruto dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher de 2012, que apontou a necessidade de maior rigor legislativo diante do elevado número de homicídios de mulheres no país (Câmara dos Deputados, 2025).

Outra inovação relevante foi a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990), reforçando o caráter gravoso da conduta e intensificando as consequências penais para os agentes condenados.

2.2 - PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI) E AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO

Mais recentemente, em 9 de outubro de 2024, entrou em vigor a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, que promoveu alterações profundas na legislação penal e processual.

De acordo com Lourenço e Tourounoglou (2025), a promulgação da Lei nº 14.994/2024, que tipifica o feminicídio como crime autônomo, constitui um avanço relevante no combate à violência de gênero no Brasil. Essa mudança legal evidencia o reconhecimento da gravidade desse tipo penal, com penas mais rigorosas, que refletem a necessidade de proteção específica às mulheres. O feminicídio apresenta natureza objetiva e caráter pluriofensivo, uma vez que visa resguardar não apenas a vida da vítima, mas também sua dignidade e a igualdade material entre os gêneros. Assim, o enfrentamento desse crime requer uma estratégia integrada, incluindo políticas públicas efetivas, programas educativos de conscientização de gênero e medidas de acolhimento e prevenção.

A principal mudança foi a criação do artigo 121-A do Código Penal, transformando o feminicídio em crime autônomo, com penas mais severas (20 a 40 anos de reclusão) deixando de ser apenas uma qualificadora do homicídio. Além

disso, a nova lei alterou dispositivos da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941) e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941), ampliando as medidas de proteção às vítimas e endurecendo as consequências jurídicas para os agressores.

A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, representou uma das reformas mais significativas da legislação penal e processual no enfrentamento da violência contra a mulher em razão de gênero no Brasil. O dispositivo também previu causas especiais de aumento de pena, aplicáveis, por exemplo, quando o crime ocorre durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto ou se a vítima for a mãe ou a pessoa encarregada de cuidar de criança, adolescente ou indivíduo com deficiência, independentemente da idade, quando a vítima for menor de 14 anos, idosa (com idade superior a 60 anos), pessoa com deficiência ou acometida por doença degenerativa que implique limitação ou situação de vulnerabilidade física ou mental, ou ainda quando o ato ocorrer na presença, ainda que virtual, de ascendentes ou descendentes da vítima. Outra hipótese de aumento ocorre no caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, situação recorrente nos processos de violência doméstica (Câmara dos Deputados, 2024). Essas alterações, além de endurecerem a resposta penal, buscam conferir maior visibilidade à gravidade do feminicídio e às circunstâncias de vulnerabilidade que frequentemente cercam a vítima (Brasil, 2024; JUSPODIVM, 2024).

O Pacote também promoveu mudanças em outros artigos do Código Penal, conforme destacam Fernandes, Heemann e Cunha (2024), a Lei 14.994/2024 promoveu alterações relevantes no Código Penal para reforçar a tutela jurídica da mulher em razão de sua condição de sexo feminino. Assim, o art. 129, § 13, Código Penal, firmado pela nova lei eleva a pena para reclusão de 2 a 5 anos quando a lesão corporal é praticada contra mulher por razões de gênero (antes a faixa era de 1 a 4 anos). No âmbito dos crimes contra a honra, o art. 141, Código Penal, passa a prever que, se praticados contra mulher por razão de condição de sexo feminino, aplica-se a pena em dobro, o que tem particular relevância diante do ambiente das redes sociais. Já no crime de ameaça (art. 147, Código Penal), quando cometido contra a mulher em razão da condição de sexo feminino, a pena também passa a

dobrar e a ação penal torna-se pública incondicionada, não dependendo mais da representação da vítima. (Fernandes; Heemann; Cunha, 2024).

No âmbito processual, a Lei nº 14.994/2024 também introduziu importantes modificações no Código de Processo Penal, inserindo o artigo 394-A. Tal dispositivo estabelece que os processos que apurem crimes de violência contra a mulher tramitem em caráter prioritário em todas as instâncias, assegurando maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Além disso, a norma prevê a isenção de custas, taxas e despesas processuais para a vítima e, em caso de morte, para seus sucessores como: cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, medida que busca reduzir as barreiras econômicas e burocráticas que frequentemente dificultam o acesso à justiça. Conforme destacam Fernandes, Heemann e Cunha (2024), tais alterações refletem o propósito de fortalecer o amparo institucional às mulheres vítimas de violência, ampliando o alcance das políticas de enfrentamento e garantindo condições mais equitativas para a responsabilização dos agressores.

Na esfera da execução penal, a Lei nº 14.994/2024 introduziu alterações relevantes na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), endurecendo o regime aplicável a condenados por crimes praticados contra a mulher por razões de gênero. Assim, a progressão de regime passou a depender do cumprimento de 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena para condenados por feminicídio, permanecendo vedado o livramento condicional (art. 112, inciso VI-A, da Lei nº 7.210/1984, com redação dada pela Lei nº 14.994/2024). Além disso, foi determinada a vedação do direito à visita íntima ou conjugal para apenados condenados por crimes contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 41 da LEP, com redação dada pela Lei nº 14.994/2024). A norma igualmente previu medidas de execução destinadas à proteção de familiares e à fiscalização do cumprimento das saídas temporárias, incluindo a monitoração eletrônica em situações específicas e a possibilidade de transferência do condenado para estabelecimento penal distante quando existirem ameaças aos familiares da vítima, medidas estas que visam resguardar quem permanece em situação de risco após o delito. Essas inovações refletem a opção normativa por uma execução penal mais rigorosa em hipóteses de grave lesão à dignidade e à segurança de mulheres.

A lei também estabelece que os processos envolvendo violência contra a mulher devem tramitar de forma prioritária, com prazos mais curtos, visando reduzir

a impunidade e evitar que a vítima e seus familiares sejam novamente submetidos a sofrimento decorrente da lentidão judicial. Essa previsão está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, previstos no art. 5º, incisos III e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) também foi modificada, com o artigo 24-A passando a prever que o descumprimento de medida protetiva de urgência será punido com reclusão de dois a cinco anos, além de multa, substituindo a pena anterior, que variava de três meses a dois anos. Essa alteração mostra um claro movimento legislativo em aumentar a eficácia das medidas protetivas, que, na prática, muitas vezes eram descumpridas sem consequências significativas. Nesse sentido, Conforme Cunha e Pinto (2023), o aumento da rigidez penal nas situações de violência doméstica demonstra o esforço do Estado em fortalecer a proteção à mulher, tornando as medidas protetivas mais eficazes e coibindo a reincidência de condutas violentas, bem como a percepção de impunidade ainda presente na sociedade.

Por fim, a Lei das Contravenções Penais no seu artigo 21, § 2º, recebeu a previsão de que, nos casos de vias de fato contra mulher por razões de gênero, a pena será aplicada em triplo, o que reforça a reprovação estatal até mesmo em condutas de menor potencial ofensivo (Brasil, 2024).

Em conjunto, essas mudanças ampliam a severidade da punição e reforçam a proteção jurídica da mulher, mas também suscitam debates importantes sobre a efetividade do endurecimento penal isolado no combate à violência de gênero. Relatórios recentes, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, apontam que o Brasil registrou 1.492 feminicídios em 2024, o maior número desde que a série histórica começou a ser medida, sendo que 64% das vítimas eram negras e a maioria foi morta dentro de casa por parceiros ou ex-parceiros. Esse dado reforça a necessidade de pensar o feminicídio não apenas sob a ótica da repressão, mas também como um fenômeno social que exige políticas públicas integradas, como a ampliação da rede de proteção, atendimento especializado às vítimas e campanhas de conscientização (FBSP, 2025; Lino 2025).

Convém ressaltar que a expressão legal “crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino” pode gerar dúvidas conceituais, uma vez que mistura os conceitos de sexo biológico e gênero, que são objetos de

amplo debate jurídico e social. Na prática, o dispositivo busca proteger não apenas pessoas biologicamente femininas, mas também aquelas cuja identidade de gênero se manifesta como feminina, abrangendo mulheres cisgênero, mulheres transgênero e, em determinados contextos, homens trans. Essa abordagem está alinhada à concepção original de feminicídio, introduzida por Diana Russell e Jill Radford, que define a violência como resultado da construção social do feminino, ou seja, fundamentada na questão de gênero (Bezerra, Leite, 2025).

3 – EFETIVIDADE DO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, representando um desafio persistente à efetividade das políticas públicas e à concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Diante desse cenário, foi sancionada a Lei n.º 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, conferindo autonomia ao crime de feminicídio, agravando penas e estabelecendo prioridade de tramitação processual. A relevância dessa legislação, contudo, não se esgota na sua promulgação, pois a efetividade de suas disposições depende da implementação prática, da integração entre instituições do sistema de justiça e da consolidação de políticas públicas que atuem de forma preventiva e protetiva. Assim, este capítulo busca analisar de forma crítica a efetividade do Pacote Antifeminicídio, à luz de estudos doutrinários, dados empíricos recentes e decisões judiciais que aplicaram a nova lei.

O Pacote Antifeminicídio, configurou um marco relevante no ordenamento jurídico brasileiro ao conceder autonomia ao crime de feminicídio e reforçar a prioridade processual em casos de violência de gênero. Entretanto, a efetividade da norma não se limita à sua criação formal, dependendo de sua aplicação concreta e da integração com políticas públicas preventivas. Conforme ressaltam Bezerra e Leite (2025), a nova legislação representa um avanço simbólico relevante, mas sua eficácia material dependerá da articulação entre o sistema de justiça e as políticas públicas de proteção e acolhimento das vítimas, sob pena de a resposta penal manter um caráter meramente punitivista e pouco transformador.

Essa constatação é reforçada pelos dados recentes do Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os quais revelam que, em 2023, 3.903 mulheres foram assassinadas no Brasil, o equivalente a 10 vítimas por dia, mantendo uma taxa de 3,5 homicídios de mulheres por 100 mil habitantes (IPEA; FBSP, 2025). Dentre essas vítimas, 68,2% eram mulheres negras, o que demonstra a persistência de marcadores estruturais de desigualdade e vulnerabilidade. Ademais, embora o país tenha registrado a menor taxa geral de homicídios dos últimos onze anos, a violência letal contra mulheres não apresentou redução proporcional, evidenciando que a simples ampliação da repressão penal não é suficiente para modificar um fenômeno social complexo, enraizado em estruturas patriarcais e raciais. Assim, a análise da efetividade do Pacote Antifeminicídio deve transcender a dimensão normativa e contemplar a implementação prática das medidas, o fortalecimento das redes de proteção e a adoção de indicadores empíricos de avaliação de impacto (FBSP).

3.1 DEBATE DOUTRINÁRIO SOBRE A APLICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.994/2024, conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, reacendeu discussões doutrinárias sobre a real eficácia e aplicabilidade de políticas criminais voltadas ao enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Embora a norma tenha reforçado o caráter punitivo do ordenamento jurídico, ampliando as penas e criando mecanismos de persecução mais rígidos, parte da doutrina tem questionado se o mero endurecimento penal é capaz de produzir resultados concretos na redução dos índices de feminicídio.

Para Marcelo Bareato (2024), embora a criação de um tipo penal autônomo e o endurecimento das penas representem um avanço simbólico, ainda pairam inquietações preliminares quanto à aplicação da norma, sobretudo diante da morosidade investigativa e da ausência de uniformidade jurisprudencial, o que pode gerar insegurança jurídica.

Na mesma linha, Oliveira (2025) ressalta que as alterações trazidas pela Lei nº 14.994/24 enfrentam graves entraves de aplicabilidade, sobretudo pela ausência de infraestrutura adequada e pela morosidade do sistema de justiça

criminal. Segundo o autor, embora o pacote antifeminicídio simbolize um avanço no combate à violência contra a mulher, sua eficácia é comprometida pela insuficiência de políticas públicas integradas e pela falta de investimento em mecanismos de prevenção e assistência.

As críticas também apontam para o risco de a nova legislação reforçar o chamado direito penal simbólico, no qual a resposta estatal se limita à criação de novos tipos penais e ao agravamento de penas, sem enfrentar as causas estruturais da violência. De acordo com a vereadora, a elevação das penas não resolve o problema da violência de gênero, pois a intimidação penal é ineficaz quando não há condições sociais e institucionais para garantir a proteção efetiva das mulheres. Essa perspectiva reforça a necessidade de compreender o feminicídio como fenômeno complexo, cuja prevenção exige uma articulação entre medidas punitivas, políticas sociais, educacionais e de igualdade de gênero (MPMT, 2024).

Assim, o debate doutrinário atual indica que o Pacote Antifeminicídio, embora represente um avanço normativo importante, revela limitações concretas na sua aplicação prática. O desafio reside em transformar o rigor penal em efetividade protetiva, superando o distanciamento entre o texto legal e a realidade vivida pelas mulheres vítimas de violência.

4. CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu analisar as transformações jurídicas e sociais promovidas pela Lei nº 14.994/2024 conhecida como Pacote Antifeminicídio no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. A referida legislação representou um marco na tutela penal das mulheres, ao transformar o feminicídio em crime autônomo, ampliar as penas aplicáveis, priorizar a tramitação processual e reforçar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Tais modificações demonstram o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da gravidade estrutural da violência de gênero e da urgência de uma resposta normativa mais severa e articulada.

Entretanto, verificou-se que o simples endurecimento penal não tem sido suficiente para reduzir os índices de feminicídio, que permanecem alarmantes, conforme apontam o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Atlas da Violência 2025 elaborados pelo IPEA. A efetividade do Pacote Antifeminicídio depende de uma atuação conjunta entre o sistema de justiça e as políticas públicas, sobretudo na prevenção, na educação em direitos humanos e no fortalecimento da rede de proteção às vítimas. É indispensável que o Estado invista em delegacias especializadas, abrigos, atendimento psicológico, capacitação de profissionais e campanhas de conscientização, para que a norma produza efeitos concretos na realidade social.

A análise doutrinária evidenciou ainda que, sem essa integração entre o campo penal e o social, o Pacote Antifeminicídio corre o risco de se limitar ao chamado “direito penal simbólico”, em que o aumento de penas tem efeito meramente formal, sem transformação real. Como ressaltam MPMT (2024) e Oliveira (2025), a redução da violência contra a mulher não depende apenas de punições mais duras, mas da superação de uma cultura patriarcal e machista que naturaliza a dominação e o silenciamento das vítimas. Assim, o combate ao feminicídio exige também o comprometimento da sociedade civil, das instituições e da educação, de modo que homens e mulheres reconheçam o valor da igualdade e do respeito mútuo.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 14.994/2024 constitui um avanço expressivo no enfrentamento jurídico da violência de gênero, mas sua eficácia

prática somente será alcançada com o fortalecimento das políticas públicas e com a conscientização coletiva sobre a gravidade do feminicídio. A transformação desse cenário requer não apenas leis mais rigorosas, mas, sobretudo, uma mudança cultural profunda, capaz de promover a valorização da mulher e garantir, de forma efetiva, seu direito à vida e à dignidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Larissa Yasmim Pereira; MEDEIROS, Anna Flávia Andrade; DIAS, Pauliana. A aplicabilidade e as falhas na Lei Maria da Penha. *Revista Eletrônica de Administração e Ensino Superior*, v. 10, n. 11, p. 5119–5131, nov. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17077/>. Acesso em: 17 out. 2025.

AZADINHO, Mariana; OLIVEIRA, Angelita; MILANI, Débora. A educação sexual e a promoção da equidade de gênero no enfrentamento da violência doméstica contra mulheres. *Revista on line de Política e Gestão Educacional*, Araraquara, v. 24, n. esp. 2, p. 1427–1439, nov. 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/14280/>. Acesso em: 17 out. 2025.

BAREATO, Marcelo. Feminicídio – Lei 14.994 de 2024: inquietações preliminares. *Rota Jurídica*, 2024. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/feminicidio-lei-14-994-de-2024-inquietacoes-preliminares/>. Acesso em: 17 set. 2025.

BEZERRA, Rita Mylena de Araújo; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO: AVANÇOS LEGISLATIVOS E OS DESAFIOS DE SUA EFETIVA APLICABILIDADE NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.] v. 11, n. 5, p. 4086–4102, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19315/>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei do feminicídio completa 10 anos como marco de proteção à mulher. Portal da Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 10 mar. 2025. Disponível em: [BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm/\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm/\). Acesso em: 4 nov. 2025.](https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/lei-do-feminicidio-completa-10-anos-como-marco-de-protecao-a-mulher#:~:text=A%20lei%20teve%20origem%20no%20PLS%20292, Acesso em: 4 nov. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm/. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm/. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm/. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm/. Acesso em: 4 nov. 20

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm/. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm/. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Reforma o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html/>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), entre outros diplomas, para agravar penas em crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm/. Acesso em: 20 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), violência contra mulher. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em 13 ago. 2025.

CORDEIRO, Vânia Lúcia. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? *COnline*, Juiz de Fora, v. 2, n. 5, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512/>. Acesso em: 16 out. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Lei Maria da Penha – 13.340/2006 comentada artigo por artigo. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2538-Degustacao.pdf?srsId=AfmBOoq-MTrNvPSr0zd-E9y1q7JslfeULNqYOq7J-IZVLGI5hXnrkdpP/. Acesso em: 20 out. 2025.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 15 set. 2025.

FERNANDES, Nathaly Cristina; NATIVIDADE, Carolina dos Santos Jesuino da. A naturalização da violência contra a mulher. In: V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2018, Londrina. Anais... Londrina: UEL, 2018. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1023/907/>. Acesso: 21 out. De 2025.

FERNANDES, Valério Diez Scarance, HEEMANN, Thimotie Aragon, CUNHA, Rogério Sanches. Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher – análise da Lei 14.994/24. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 20 set. 2025.

IPEA. Atlas da Violência 2023. Brasília: Ipea; 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/250/atlas-da-violencia-2023/>. Acesso em: 23 out. 2025.

IPEA. Atlas da Violência 2025. Brasília: Ipea, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/>. Acesso em: 22 out. 2025.

LIMA, Ana Flávia Sousa; SOUSA, Bianca Maria Veloso de; COELHO, Maria Socorro Rodrigues. DE GABRIELA, CRAVO E CANELA À ATUALIDADE: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E OS DESAFIOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO BRASIL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e*

Educação, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 413–434, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18302/>. Acesso em: 03 out. 2025.

LINO, José Henrique Souza. Lei 14.994/24: é aprovado e sancionado o “Pacote Antifeminicídio”. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/432463/lei-14-994-24-e-aprovado-e-sancionado-o-pacote-antifeminicidio/>. Acesso em: 16 set. 2025.

LOURENÇO, Riziele Lorrayne Costa; TOUROUNDGLOU, Felipe Teles. Feminicídio como um crime autônomo no sistema penal brasileiro: impactos e avanços com a Lei nº 14.994/2024. *Revista Saberes Jurídicos*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 1–20, 2025. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/revistasaberesfapan/article/view/3898/>. Acesso em: 17 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Aumento de penas para crimes contra a mulher não é solução para a violência. 2024. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portalcao/news/723/149342/aumento-de-penas-para-crimes-contra-a-mulher-nao-e-solucao-para-a-violencia/>. Acesso em: 28 out. 2025.

OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. Mapa da Violência de Gênero 2024. Senado Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1038979-estudo-do-senado-aponta-subnotificacao/>. Acesso em: 16 out. 2025.

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 1, p. 63–80, 2015. Disponível em: <https://revistas.usp.br/jhgd/article/view/19813/>. Acesso em: 16 out. 2025.

OLIVEIRA, Lucas Nilles. Direito penal simbólico e as alterações trazidas pela Lei 14.994/24 no combate ao feminicídio. *JusBrasil*, 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/112402/direito-penal-simbolico-e-as-alteracoes-trazidas-pela-lei-14-994-24-no-combate-ao-feminicidio/>. Acesso em: 28 out. 2025.

SILVA, Carla Julia da; RODRIGUES, Larisse de Oliveira. Feminicídios no Brasil e as políticas de proteção social frente à problemática. *Revista Temporalis*, 2025, p. 414–429. Disponível em: [file:///C:/Users/litpires/Downloads/Dialnet-FeminicidiosNoBrasilEAsPoliticadeProtecaoSocialFr-10274323%20\(1\).pdf/](file:///C:/Users/litpires/Downloads/Dialnet-FeminicidiosNoBrasilEAsPoliticadeProtecaoSocialFr-10274323%20(1).pdf/). Acesso em: 17 out. 2025.

TRE/AC. Estudo aponta subnotificação de 61% no registro de violência contra mulher. Disponível em: <https://www.tre-ac.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/estudo-aponta-subnotificacao-de-61-no-registro-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 29 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Por que a Lei nº 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é chamada Lei Maria da Penha?

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/por-que-a-lei-n-11-340-2006-que-criou-mecanismos-para-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-chamada-lei-maria-da-penha.htm>

Acesso em: 03 out. 2025.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S.l.], v. 10, n. 5, p. 2829–2847, 2024.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13935/>. Acesso em: 03 out. 2025.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Flacso Brasil, 2015. Disponível em:

<https://biblioteca.flacso.org.br/?publication=mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 17 out. 2025.